



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PRIMEIRA CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br*

Acórdão TJD-AD nº 19/2020

PROCESSO nº: 71000.043434/2019-61

DATA DA SESSÃO: 11 de fevereiro de 2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Turma

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

RELATOR(A): Martinho Neves Miranda

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes, Daniel Barbosa e Martinho Neves  
Miranda

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Furosemida (*especificada*)

**EMENTA: Uso de substancia especificada. Alegação de contaminação de suplemento não comprovada. Atleta experiente que não adotou o mínimo dever de cautela exigível. Imperiosidade da Condenação.**

### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara por MAIORIA de votos, nos termos da fundamentação do relator, suspender o atleta [...] por 18 (dezoito) meses, com base nos Arts. 93, II, 100, II c/c Art. 114, caput, § 1º, todos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, 20.07.2019

Martinho Neves Miranda  
AUDITOR RELATOR  
Brasília, 17 de março de 2020

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em face de [...], atleta da modalidade ciclismo, pelo uso da Substância Furosemida, coletada no Campeonato [...], em Mairiporã/S P, na data de 20 de julho de 2019.

A furosemida é considerada substância especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante das Categorias Diuréticos e Agentes Mascarantes (S5).

Requer a Procuradoria a condenação do Atleta às penas contidas na alínea “b”, inciso I, do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem.

Em sua defesa, o atleta informa que desconhecia a substância detectada e considera que teria sido objeto de contaminação.

Outrossim, sustenta o denunciado que deve ser absolvido, já que teria comprovado que um dos suplementos que fizera uso, denominado MACA PERUANA, foi enviado para exames complementares junto ao Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem–LBCD, o qual teria constatado a contaminação.

Por sua vez, a representante da ABCD requereu a aplicação da pena base de 2 (dois) anos sem possibilidade de redução.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

## VOTOS

Assiste razão à Procuradoria pelas relevantes razões por ela apresentadas. A começar pelo fato de que o Atleta não declarou o uso do suplemento no formulário de controle de dopagem, vindo a fazê-lo apenas depois de notificado em virtude do resultado positivo de seu exame.

Aliás, acabou informando que consumia nada mais nada menos do que 11 (onze) suplementos... ratificando a presunção de que foi negligente no procedimento de coleta, para dizer o mínimo.

Ademais, a suposta comprovação de contaminação feita pela defesa não restou caracterizada, uma vez que a substância proibida foi detectada numa embalagem **ABERTA** do suplemento.

Outrossim, cabe destacar que o atleta é extremamente experiente, participou de três jogos olímpicos, dentre outras competições importantes, o que só aumenta a sua responsabilidade.

Destaque-se também que o atleta não adotou os deveres mínimos de cautela na compra e no uso do produto. Chamou a atenção deste relator o depoimento do atleta, em que demonstrou a total negligência como procedeu ao comprar e ingerir os suplementos.

Com efeito, o denunciado fez uso dos suplementos sem orientação médica e não adotou as mínimas cautelas de estilo no momento da aquisição, o que é inadmissível para um desportista da sua experiência.

Destaque-se igualmente que várias questões ficaram sem resposta, o que só robustece a tese da negligência. Como ressaltou a Procuradoria, o atleta deixou de “responder aos questionamentos quanto a periodicidade do uso (datas inicial, final e horários); nem dosagem e em que pese ter fornecido o nome de uma Nutricionista que o atendeu até 2016, não esclareceu se os suplementos foram ou não introduzidos na rotina por orientação da referida profissional da Nutrição, muito menos apresentou qualquer receituário.”

Diante das razões expendidas, voto por condenar o atleta em 18 (dezoito) meses de suspensão, conforme previsto no Art. 93, II c/c com Art. 101, II, ambos do CBA, iniciando a sanção na data da coleta, detraíndo-se o período de suspensão provisória.

**Auditora Tatiana Nunes**

Acompanho o relator.

**Auditor Daniel Barbosa**

Voto pela sanção de 15 (quinze) meses de suspensão.

**DECISÃO**

Decide a Primeira Câmara por MAIORIA de votos, nos termos da fundamentação do relator, suspender o atleta [...] por 18 (dezoito) meses, com base nos Arts. 93, II, 100, II c/c Art. 114, caput, § 1º, todos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, 20.07.2019.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

---



Documento assinado eletronicamente por **Martinho Neves Miranda, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 17/03/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7199315** e o código CRC **5C98EFE4**.

---